

HABEAS CORPUS    Nº 73174-1 RIO DE JANEIRO

Paciente : MARINETE PIMENTA DE SOUZA  
Impetrante: LÚCIO RONALDO PEREIRA RIBEIRO  
Coator : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO  
          DO RIO DE JANEIRO

0018280300  
0349073170  
0410000020

EMENTA: HABEAS CORPUS. ANTECEDENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Fato posterior ao crime não há de ser reputado antecedente.

II - A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, sempre que cabível regime menos severo, deve ser fundamentada.

Ordem concedida em parte, para que o tribunal de origem, mantida a condenação, fixe novamente a pena.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir em parte o **habeas corpus** para que, mantida a condenação, fixe a Corte indigitada coatora novamente a pena, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996.

**NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE**



**FRANCISCO REZEK - RELATOR**



HABEAS CORPUS    Nº 73.174-1 RIO DE JANEIRO

Paciente    : MARINETE PIMENTA DE SOUZA  
Impetrante: LÚCIO RONALDO PEREIRA RIBEIRO  
Coator      : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO  
              DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - O  
Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista assim  
expõe o feito, em nome do Ministério Público Federal:

"O advogado LÚCIO RONALDO PEREIRA RIBEIRO  
impetra pedido originário de **habeas corpus** em favor de  
MARINETE PIMENTA DE SOUZA, condenada pelo juízo  
criminal da comarca da Capital-RJ, às penas de 06 anos  
de reclusão e multa como incurso nas penas do artigo  
16 da lei 6368/76, alegando estar a paciente a sofrer  
manifesto constrangimento ilegal, eis que além de ser  
a mesma, à época do crime, menor de 21 anos de idade,  
era ainda primária. Inobstante, a condenação pelo  
crime do artigo 12 da lei 6368/76, por fato posterior  
ao crime supra-citado, serviu para a majoração da pena  
mínima.

Oficiada, a autoridade indigitada coatora  
prestou informações, fls. 15/18.

É o relatório.



As informações prestadas são bastante esclarecedoras:

'A paciente foi denunciada perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital porque, em 12 de setembro de 1992, foi presa em flagrante tendo em seu poder três pequenos embrulhos de maconha, totalizando vinte gramas e cinco decigramas, sendo incurso no artigo 16 de Lei Federal nº 6368.

Ela foi condenada, em 06 de julho de 1994, a um ano de reclusão (sic) e 20 dias-multa de valor unitário mínimo. O juiz de primeiro grau negou-lhe a suspensão condicional da pena 'pelos seus antecedentes. Quem vive envolvida com o narcotráfico dificilmente convence de que não tornará a delinquir', segundo sua fundamentação. O decisum não fixou o regime prisional.

A egrégia Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, julgando apelação interposta pela Defensoria Pública em favor da ré, deu parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer em um ano de detenção a pena privativa de liberdade, a serem cumpridos em regime semi-aberto,

'permanecendo no mais, inalterados os termos do decreto condenatório'. O acórdão unânime, relatado pelo Juiz Substituto de Desembargador Antonio Isaías Abreu, manteve a negativa de sursis objeto do recurso da condenada.

Neste pedido de **habeas corpus**, a impetrante salienta que a paciente era ao tempo do crime menor de 21 anos e primária. Destaca que a condenação pelo crime do artigo 12 **caput** da Lei 6368, refere-se a fato ocorrido depois da conduta ensejadora da condenação que pretende convalidade através do **writ**. Pede, finalmente, a revisão da dosimetria da pena imposta.

Tem razão parcial a impetrante. Consta de certidão dos autos da ação penal (fls. 38 verso) que a paciente foi condenada por tráfico de tóxicos, naquela mesma 7ª Vara Criminal, a três anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 50 diárias de valor mínimo, em sentença de 05 de agosto de 1993. Houve recurso da ré, ainda sem resultado. O fato que ensejou esta sanção ocorreu em 10 de janeiro de 1993. Portanto, após o crime cuja reprimenda está sub examinis desta Corte Suprema. O argumento de maus antecedentes da paciente, que serviu para

que o juízo monocrático negasse o sursis, foi mantido pelo Órgão Julgador ad quem.

Consideraram-se, exclusivamente, os antecedentes, ainda que eles se limitem a uma condenação por fato posterior ao crime do artigo 16 da Lei Antitóxicos.

Em acórdão relatado por Vossa Excelência, julgando o **Habeas Corpus** n° 66.071/SP, a 2ª Turma desse colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:

'Suspensão condicional da pena. Benefício negado. Fundamentação no não preenchimento de um dos requisitos para sua concessão. Inadmissibilidade. Análise que deve ser feita de forma global, de modo a que um tópico negativo, isolado, não prepondere sobre os benefícios, de modo a frustrar o direito do réu. Inteligência do artigo 77, II do CP' (in RT 633/364-ementa não oficial)

A circunstância judicial dos antecedentes, pela sua própria etimologia e significado do vocábulo, evidentemente só poderia referir-se às informações sobre o que existe ou sobre o que aconteceu ao réu - em termos de envolvimento com a polícia e a

Justiça - antes da prática criminosa, a chamada vida anteacta.' (apud CELSO DELMANTO, Código Penal Anotado, página 41, Saraiva, 1983).

Argumenta, ainda, a impetrante que a exasperação da pena teve como fundamento sua condenação anterior. Mais uma vez lhe ocorre o direito, concessa venia. O argumento do juiz sentenciante para fixar a pena acima do mínimo foi o processo já mencionado, pondo sublinhado que a personalidade da ré é 'desajustada e demonstra intimidade com o tóxico' (sic). Nada mais. Isso foi integralmente adotado pelo Órgão Colegiado.

Porém, o mandamus não é via correta para atacar a dosimetria da pena. O Supremo Tribunal Federal já doutrinou com precisão:

'Habeas Corpus não comporta a redução da pena imposta, quando a exacerbação questionada não decorre de ilegalidade ou abuso de poder, de verificação objetiva, mas se fundou, bem ou mal, em juízos de valor confiados ao juiz de mérito' (in HC 67.791-6, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 12.02.1993, pág. 2035).

Deve ser salientado nestas informações



que a sentença não fixou o regime prisional inicial, conforme lhe impunha o artigo 59, inciso III, do Código Penal. A egrégia Quarta Câmara Criminal, de ofício, uma vez que quanto a esse tópico não havia a menção na apelação, estabeleceu o regime semi-aberto, sem fundamentá-lo.

Esse egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que pode o Tribunal suprir a omissão, conforme acórdãos relatados pelo Ministro RAFAEL MAYER (in RT 622/373) e pelo Ministro CELSO DE MELLO (in RT 659/358).

Contudo, in casu, a douta Quarta Câmara Criminal supriu a omissão da sentença recorrida e aplicou - sem fundamentação nenhuma - regime mais gravoso à paciente. Também sobre a matéria já se decidiu esse Excelso Pretório, verbis:

'Pena. Regime inicial de cumprimento. Quanto cabível, em tese, a concessão de regime mais severo, há de a sentença fundamentar sua denegação e a imposição em concreto, do mais rigoroso.' (HC 70.998-2, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, in DJU 15 DE ABRIL DE 1994, PÁGINA 8048).

Na mesma linha outros acórdãos desse

Supremo Tribunal Federal, conforme HC 69.793-3, relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO (in DJU 24.09.1993, pág. 19575) e HC 69.929-4, relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES (in DJU 26.03.1993)'.

Razão assiste, em parte, à impetração.

Realmente levou-se em conta, para majoração da pena mínima, tão somente, fato ocorrido posteriormente ao crime em julgamento. Ora, na dosimetria da pena deve o magistrado levar em consideração as circunstâncias relativas ao fato em julgamento, que devem ser verificadas no momento da consumação do crime. Destarte, não é de ser admitida a majoração da pena mínima exclusivamente com fundamento em reiteração criminosa posterior ao processo penal sub judice.

A alegação remanescente, ou seja, a de que a ré era menor à época do crime, não encontra amparo na via eleita.

É que não juntou o impetrante a prova inequívoca da menoridade alegada. Assim, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, não é de se dar guarida a alegação.

De qualquer forma, a sentença deverá ser anulada, em parte, para que nova fixação da pena se



faça, desta vez atentando-se para a impossibilidade de considerar como maus antecedentes, fatos ocorridos após a consumação do crime em julgamento.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento parcial do pedido para que, sem prejuízo da condenação, anule-se a fixação da reprimenda." (fls. 26/31)

É o relatório.



HABEAS CORPUS    Nº 73.174-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

**O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): -**

Procede, com efeito, a manifestação do Ministério Público. A pena mínima imposta à paciente foi majorada considerando como antecedente condenação por conduta posterior. Ocioso destacar que fato ulterior ao crime não há de ser reputado como antecedente. A própria etimologia da palavra se encarrega de demonstrar o equívoco. Engano que o próprio tribunal reconhece em suas informações.

Pondero, ainda, que o estabelecimento do regime sem-aberto para o cumprimento da pena não foi devidamente fundamentado. Também aqui o tribunal, em suas informações, admite a falha. A nulidade, tal como esta casa vem dizendo em casos análogos — necessidade de fundamentação sempre que houver a possibilidade de concessão de regime mais brando —, é manifesta.

Quanto às demais alegações, valho-me do parecer da Procuradoria-Geral como razão de decidir.

Tais as circunstâncias, meu voto concede, em parte, a ordem, para que o tribunal de origem, mantida a condenação, fixe novamente a pena.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73.174-1

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK

PACIE. : MARINETE PIMENTA DE SOUZA

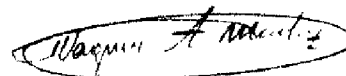
IMPE. : LUCIO RONALDO PEREIRA RIBEIRO

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma deferiu em parte o *habeas corpus* para, mantida a condenação, fixe a Corte indigitada Coatora novamente a pena, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 27.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.



Wagner Amorim Madoz  
Secretário